



**PROJETO DE LEI N° /2021**

CÓPIA

Dispõe sobre a isenção no valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -IPTU, para imóveis edificados que adotem medidas efetivas de uso de energia verde, economia de água e reciclagem de resíduos no município de Santana de Parnaíba e da outras providencias.

Sabrina Colela, vereadora Presidente da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, submete a elevada consideração do Egrégio Plenário, o seguinte:

**PROJETO DE LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituída a isenção de até 10% (dez) por cento no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU, para os imóveis edificados que adotem duas ou mais medidas a seguir enumeradas:

- I – sistema de captação de água de chuva;
- II – sistema de reuso de água;
- III – sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV – sistema de aquecimento elétrico solar;
- V– construção com material sustentável;
- VI – utilização de energia passiva;
- VII – sistema de utilização de energia eólica;
- VIII – separação de resíduos sólidos.

§1º Para os casos enumerados nos incisos I a VI, do artigo 1º, serão concedidos até 2% (dois) pro cento de desconto.

§2º Para os casos enumerados nos incisos VII e VIII, do artigo 1º, serão concedidos descontos de até 4% (quatro) por cento.

CÂMARA SANTANA DE PARNAÍBA 04-JUN-2021 08:40 000015 2/2

ROBERTA GUILHERME  
DPLeg



§3º No caso do inciso VIII, a isenção será concedido exclusivamente aos condomínios horizontais ou verticais, e que, comprovadamente, destinem, sua coleta para a reciclagem e aproveitamento.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – sistema de captação de água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel;

II – sistema de reuso de água: aquele que utiliza, após o devido tratamento, da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III – sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV – sistema de aquecimento elétrico solar: aquele que capta energia solar térmica na conversão em energia elétrica, visando reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica do imóvel;

V construção com materiais sustentáveis: aquele que utiliza materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que a sustentabilidade seja comprovada mediante a apresentação de selo ou certificado;

VI – utilização de energia passiva: edificações que possuem projeto arquitetônico onde sejam específicas as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento e recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII – energia eólica: sistema que aproveita a energia do vento, gerando e armazenando energia elétrica para aproveitamento do imóvel.

**Art. 3º** - A isenção prevista nesta lei poderá ser concedida pelo período de até cinco exercícios consecutivos, contados a partir do exercício seguinte à efetiva implantação das medidas previstas no artigo 1º desta lei, ou, no caso de imóveis que já tenham adotado referidas medidas ambientais, contados de data da publicação desta Lei.

**Art. 4º** - Poderá ser concedido a isenção no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU uma única vez para cada medida ambiental implantada, sendo permitida a cumulação por medidas diversas, desde que não ultrapasse o limite previsto no caput do artigo 1º desta Lei.

**Art. 5º** - A isenção deverá ser requerida até o dia 30 de setembro de cada exercício.

**Art. 6º** - O incentivo fiscal será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o município.





**Art. 7º**- O benefício será revogado quando o proprietário:

I – inutilizar a medida que levou a concessão da isenção;

II – em caso de IPTU parcelado, deixar de pagar uma das parcelas;

III- não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações, orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor no exercício em que a isenção for considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentaria, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 10** – Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Antonio Branco, 04 de Janeiro de 2021.

  
**SABRINA COLELA**  
Sabrina Colela Prieto  
Presidente  
Vereadora - **AVANTE**